



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

PARECER Nº 086/2017

Processo: 84/2017

Objeto: Projeto de Lei nº 00001/2017

Autoria: Zé Augusto

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI Nº 00001/2017. DISPÕE SOBRE O REAPROVEITAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 00001/2017, de autoria do Vereador Municipal, Sr. José Augusto de Araújo Vieira, Zé Augusto, que dispõe sobre a o reaproveitamento das águas pluviais nos órgãos públicos municipais e dá outras providências.

Em defesa ao projeto em análise, o Vereador proponente justifica o objetivo em afirmar que *“a água é essencial para a sobrevivência da vida no planeta e que precisamos desenvolver meios sustentáveis para minimizar problemas ambientais, sendo o reaproveitamento das águas das chuvas, para tal uma ação sustentável, que pode ser feita com um custo razoável”*.

Ressalta ainda, que a água oriunda deste reaproveitamento não poderá ser utilizada para o consumo humano e somente para as descargas dos vasos sanitários, nas lavagens de pisos, carros, lavar roupa, jardins entre muitas outras funções.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

Insta observar, ainda, que a análise realizada por esta Gerência é feita de forma estritamente técnica sobre os aspectos formais da proposição em tela, não cabendo adentrar nos critérios de discricionariedade do feito.

É o relatório.

Estudada a matéria, passamos a nos manifestar.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Inicialmente, cumpre-nos esclarecer, que a manifestação desta Gerência à propositura em comento, far-se-á, apenas sobre a legalidade e considerações jurídicas do texto normativo apresentado, em cumprimento ao que traduz o § 2º, do art. 48, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

II – Mostra-se louvável a iniciativa do proponente e de grande espírito público, trata-se de iniciativa digna que visa ao bem comum.

No entanto, embora benfazeja, a propositura encontra óbices legais e constitucionais, eis que viola o Princípio da Independência dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, aplicável na esfera municipal em virtude do Princípio da Simetria, fugindo assim, da competência do Poder Legislativo, para o seu encaminhamento.

Temos que a obrigatoriedade da implantação de sistema de captação de água das chuvas em todas os órgãos públicos procedimento que cabe ao Poder Executivo avaliar a vantagem ou não de tal reestruturação dessas unidades, e como tal, não pode tornar-lhe uma obrigação imposta pela Câmara dos Vereadores; o que representaria total ingerência do Poder Legislativo, em total contra senso ao sistema de freios e contrapesos, insculpido em nossa Lei Maior.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

Na mesma esteira, o mestre do Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre as funções da Câmara Municipal, assim leciona:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada e nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (Direito Municipal Brasileiro. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676.)



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

No presente caso, o Projeto de Lei acaba por adentrar-se ao tema exclusivo do Executivo, qual seja, organização e funcionamento da Administração, o que torna a matéria viciada de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

Outro não é o entendimento jurisprudencial pátrio, em matérias idênticas.

Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.615, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, D, 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. (TJ-RS - ADI: 70043214055 RS , Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 23/01/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/02/2012)

Há, desta feita, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes.

No mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 742/2011 DO MUNICÍPIO DE HOLAMBRA, QUE DISPÕE SOBRE CONTEÚDO DAS PLACAS COMEMORATIVAS DE INAUGURAÇÕES DE OBRAS, PROGRAMA OU SERVIÇOS PÚBLICOS. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA AOS ARTS. 50, 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 135911520128260000 SP 0013591-15.2012.8.26.0000, Rel.: Campos Mello, Órgão Especial, Publicação: 22/06/2012)

E ainda:

ADIN LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 10, 62, INCISO II, ALÍNEA "D", E 82, INCISO VII, C/C ARTIGO 8, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal que cria a obrigatoriedade da realização de palestras e oficinas de prevenção às drogas, entorpecentes e DST/AIDS nas atividades das escolas de ensino fundamental da rede municipal de Arroio do Sal determinando condutas administrativas próprias do Executivo e criando despesas sem prévia previsão orçamentária, em afronta aos princípios da simetria e independência entre os poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (ADI Nº 70032003436, TJ/RS, Rel.: Marco Aurélio dos Santos Caminha, em 14/12/2009).

Portanto, ao legislador municipal inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional, o que se dá na presente matéria.

Além disso, o projeto não traz qualquer critério que avalie o custo do sistema de captação, por tamanho de cada unidade do órgão público municipal, incidindo,



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

portanto, dotação orçamentária municipal para arcar com a aquisição ou reforma dos reservatórios onde serão armazenadas as águas.

Da mesma forma, não há qualquer previsão orçamentária para o custeio da proposta.

Desta feita, por ser tal iniciativa de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, além da falta de critérios e gastos desmesurados, reveste-se o presente Projeto de Lei de vício formal e material, conferindo inconstitucionalidade à proposição, por afrontar diretamente os artigos 2º. e 165 da Constituição Federal.

Cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal selecionar prioridade e definir se executará esta ou aquela ação governamental, resolvendo as metas a serem cumpridas, conforme prevê o artigo 84, II, da Constituição Federal.

Desta forma, considerando, então, que apenas medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo em caráter *adjuvandi causa*; ou à título de colaboração, vislumbramos, por oportuno, a possibilidade quanto ao envio da presente propositura nos moldes do inciso IX, do art. 92, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Saliente-se, por fim que o projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão Permanente de Justiça, Redação, Assuntos Estratégicos, Meio Ambiente, Comércio, Indústria, Agricultura, Pesca e Turismo; e Comissão de Finanças, Orçamento, Saneamento, habitação, obras e Serviços Públicos e dos Direitos do Trabalhador e do Consumidor.

CONCLUSÃO



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

Diante de todo o exposto, opinamos pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, por vislumbrar vício de inconstitucionalidade que impeça o seu normal trâmite, eis a propositura da presente lei versa sobre matéria de natureza essencialmente administrativa, afrontando preceitos legais ao legislar sobre assunto de competência alheia, que ainda resulta no incremento da despesa do ente municipal.

Por fim, cabe esclarecer que o presente parecer não vincula as comissões permanentes, tampouco reflete o pensamento dos Edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Angra dos Reis, 18 de agosto de 2017.

JULIANA CHALLUB MARTINS

Gerente de Suporte Jurídico das Comissões Permanentes

Matrícula nº 6878

OAB/RJ 121176